



Quinta-feira, 12 de Abril de 2001

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 21,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 19,50 e para a 3.ª série Kz. 23,50 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
A 1.ª série	Kz. 45 000,00
A 1.ª série	Kz. 24 400,00
A 2.ª série	Kz. 17 380,00
A 3.ª série	Kz. 10 700,00

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/01

Aprova o regulamento do Tribunal de Contas — Revoga as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma

Decreto n.º 24/01.

Aprova o regime e a tabela de emolumentos do Tribunal de Contas

Ministérios das Relações Exteriores, de Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 14/01

Aprova o quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores

Ministérios da Justiça e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 15/01

Estabelece as regras de transição para o regime especial da carreira dos oficiais de justiça, aprovado pelo Decreto n.º 2/98, de 13 de Fevereiro

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 105/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do rés-do-chão, sito em Luanda na Avenida 1.º Congresso do MPLA, n.º 21, em nome de Miguel Morais Loureiro Carneiro & Companhia, Limitada

Despacho conjunto n.º 106/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra M do 1.º andar do predio situado em Luanda, junto do gavito formado pelas Ruas 5 de Outubro e da Maianga, n.º 83, em nome de Armando da Silva Pereira

Despacho conjunto n.º 107/01

Confisca o predio em nome de Manuel Martins

Despacho conjunto n.º 108/01

Confisca o predio em nome de Amor Pedro de Sousa Miltião

Despacho conjunto n.º 109/01

Confisca o predio em nome de Edgar Francisco da Purificação Valles

Despacho conjunto n.º 110/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 3.º andar do Predio n.º 236 denominado «S. José», implantado na Avenida dos Combatentes em nome de Nelson Cabral

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 16/01

Fixa as novas taxas da tabela do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 90/99, de 6 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/01
de 12 de Abril

Com a aprovação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, através da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, foi dado um passo importante, tendo em vista o estabelecimento de um maior controlo do dinheiro público

A institucionalização e funcionamento deste órgão judiciário só é possível na medida em que sejam criados os demais instrumentos jurídicos que complementem a Lei Orgânica, na qual se destaca o Regulamento do Tribunal, que deverá conter as normas que regerão o seu funcionamento, tanto no exercício das suas funções jurisdicionais, como nas outras funções que o Tribunal exerce

Tendo em conta o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 5/96 e nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Tribunal de Contas, anexo ao presente decreto de que é parte integrante

2 A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado em contencioso administrativo

3 À tramitação e julgamento deste recurso são aplicáveis as normas de Processo Civil que regulam recurso idêntico, com as necessárias adaptações

ARTIGO 72º
(Recurso para uniformização de jurisprudência)

1 Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, podem, o Presidente do Tribunal promover ou o Procurador Geral da República requerer que o Tribunal profira acórdão para uniformização de jurisprudência

2 À tramitação e julgamento deste recurso aplicam-se as normas que regulam recurso idêntico proposto pelo Presidente do Tribunal Supremo para respectivo Plenário, com devidas adaptações

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 73º
(Remessa de processos ao Tribunal)

1 Sem prejuízo do exercício integral da restante competência do Tribunal, os serviços e organismos devem começar a enviar, para efeitos de fiscalização preventiva, os processos referentes a actos e contratos ou actos ou minutas aprovadas após o decurso de um período de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento

2 Igualmente sem prejuízo do exercício integral da competência do Tribunal, nomeadamente em matéria de fiscalização sucessiva, os serviços e organismos devem enviar ao Tribunal as contas referidas ao ano de 2001, no prazo legal

ARTIGO 74º
(Conflitos de jurisdição)

Os conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e outros tribunais superiores serão resolvidos nos termos da lei

ARTIGO 75º
(Cofre do Tribunal)

O regulamento do Cofre do Tribunal de Contas deverá constar de diploma específico a aprovar pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 76º
(Emolumentos)

Os emolumentos devidos pelos actos da competência do Tribunal de Contas, bem como o seu regime, constarão de um diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 7.º

N.º de unidades	Designação funcional
<i>Direntes/responsáveis</i>	
1	Juiz conselheiro presidente
6	Juízes conselheiros
1	Procurador Geral-Adjunto da República
<i>Cargos de direção e chefia</i>	
2	Directores de serviço
1	Director do gab. do juiz conselheiro presidente
9	Chefes de divisão
1	Secretário do juiz conselheiro presidente
18	Chefes de secção
<i>Técnicos superiores</i>	
1	Contador geral
5	Contadores-chefes
6	Contadores verificadores especialistas
10	Contadores verificadores principais
12	Contadores verificadores de 1.ª classe
18	Contadores verificadores de 2.ª classe
2	Técnicos superiores de 1.ª classe
2	Técnicos superiores de 2.ª classe
<i>Técnicos médios</i>	
3	Técnicos médios de 1.ª classe
3	Técnicos médios de 2.ª classe
1	Bibliotecário
1	Arquivista
1	Tradutor
2	Programadores
4	Operadores de informática
<i>Pessoal administrativo</i>	
3	Oficiais administrativos principais
6	1.º oficiais
8	2.º oficiais
10	3.º oficiais
12	Aspirantes
<i>Pessoal auxiliar</i>	
2	Auxiliares administrativos de 1.ª classe
4	Auxiliares administrativos de 2.ª classe
1	Motorista principal
9	Motoristas leigos de 1.ª classe
2	Motoristas pesados de 1.ª classe
1	Auxiliar de limpeza principal
3	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe
2	Operadores qualificados de 1.ª classe

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 24/01
de 12 de Abril

Considerando que pelos serviços prestados pelo Tribunal de Contas e pela sua Direcção dos Serviços Técnicos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, são devidos emolumentos,

Havendo necessidade de se definir e fixar os emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Tribunal de Contas, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados o «Regime e tabela de emolumentos do Tribunal de Contas» anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — As dívidas e omisões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão revolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGIME E TABELA DE EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Emolumentos e encargos)

1. Pelos serviços prestados pelo Tribunal de Contas e pela Direcção dos Serviços Técnicos são devidos os emolumentos estabelecidos no presente diploma.

2. Os emolumentos são acrescidos das despesas suportadas pelo Corte do Tribunal de Contas, com o pagamento de peritos alheios à Direcção dos Serviços Técnicos ou a empresas de auditoria, nos casos em que a lei o permite e de anúncios, portes, taxas de telecomunicações e outras despesas, sempre que estas, pelo custo ou carácter extraordinário que assumem, não possam ser consideradas na contrapartida da prestação de serviços a que se refere o número anterior.

3. As despesas não são reembolsáveis nos casos de isenção de emolumentos ou de estes não serem devidos.

4. Sempre que aos emolumentos devidos acresça o pagamento de despesas provenientes da participação de peritos ou de auditoria externa, deve o Tribunal de Contas proceder a uma justa redução dos emolumentos, tomando em consideração os meios que, em função daquela participação, a Direcção dos Serviços Técnicos tenha deixado de empenhar no processo.

ARTIGO 2.º

(Responsável pelo pagamento dos emolumentos)

1. Salvo nos casos previstos nos números seguintes, o responsável pelo pagamento dos emolumentos devidos é a entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas fiscalizada por ele.

2. Nos actos e contratos submetidos à fiscalização prévia referentes a pessoal, o responsável pelo pagamento dos emolumentos é a pessoa nomeada ou contratada a quem o Estado tenha que pagar vencimento ou abonos.

3. Nos restantes processos de visto, responde pelo pagamento de emolumentos a pessoa que contrata com a entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, quando o visto for concedido e da execução do contrato derivarem pagamentos a seu favor.

4. Na hipótese do número anterior, se os contraentes forem ambas pessoas colectivas públicas, respondem pelo pagamento em partes iguais, a menos que, por força do contrato celebrado, eles ou algum deles se limitem a perceber, sem mais vantagens, recursos financeiros, caso em que o beneficiado ou beneficiários respondem na proporção do montante percebido.

5. Nas auditorias, inquéritos ou quaisquer acções de fiscalização a programas ou projectos em curso, o responsável pelo pagamento é o serviço ou entidade que os está a executar.

6. Nos processos de multa e de efectivação de responsabilidade, os responsáveis pelo pagamento de emolumentos devidos são a pessoa ou pessoas multadas ou responsabilizadas.

7. Nos recursos, o responsável é o recorrente que deitar e pelu passagem de certidões, a pessoa que as requerer.

ARTIGO 3.º

(Isenção)

1. Não são devidos emolumentos pelo parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, nos processos de multa ou de efectivação de responsabilidade, sempre que a decisão seja absolutória, e nos recursos que forem julgados inteiramente procedentes.

2. Estão isentos de emolumentos

a) o Ministério Público,

b) os empréstimos e financiamentos feitos ao Estado e às autarquias locais,

c) os contratos de aquisição de bens efectuados pelo Estado directamente a outros Estados.

ARTIGO 4º
(Redução de emolumentos)

1 Os emolumentos devidos pela aplicação das taxas estabelecidas no presente diploma devem ser fixados no mínimo previsto ou reduzidos, de acordo com o prudente arbitrio do tribunal, nos recursos que só em parte forem julgados procedentes

2 Os emolumentos podem também, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, serem reduzidos a montantes razoáveis quando se verificar que, pela aplicação das taxas em vigor, o valor em dívida não se ajusta à prestação efectuada pelo Tribunal e pela Direcção dos Serviços Técnicos e é manifestamente exagerado

ARTIGO 5º
(Indicação de que são devidos emolumentos e da responsável pelo pagamento)

1 Em todas as decisões finais que profira, deve o Tribunal de Contas dizer se são ou não devidos emolumentos, se alguém deles está isento e, na hipótese de serem devidos, quem é o responsável pelo seu pagamento

2 No caso previsto no n.º 6 do artigo 9º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, e em todos aqueles em que o Tribunal não intervenha, os emolumentos são fixados pela Direcção dos Serviços Técnicos, de acordo com o disposto no artigo 11º e seguintes do presente diploma

ARTIGO 6º
(Quando são pagos os emolumentos)

1 Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos são pagos, por desconto, no primeiro vencimento que os serviços encarregados de o processar efectuar ao devedor

2 Nos restantes processos de visto, os emolumentos são cobrados pela entidade pública fiscalizada no primeiro pagamento que efectuar ao devedor

3 Nos processos de contas, os serviços procedem ao pagamento dos emolumentos calculados pelo mínimo, segundo as taxas em vigor, antes de as entregarem nos serviços competentes do Tribunal, sob pena de não serem recebidas, e a parte restante, se houver lugar a ela, é paga a final

4 Nos recursos, os emolumentos são do mesmo modo pagos pelo mínimo com a entrega do requerimento de interposição, sob pena de não serem admitidos, sendo o que for devido a mais pago a final

5 As certidões são pagas no momento em que são requeridas, sob pena de não serem passadas

6 Os restantes emolumentos são pagos a final, no prazo estabelecido no artigo 8º

ARTIGO 7º
(Forma de efectuar o pagamento)

1 Nos pagamentos a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 6º, os emolumentos em dívida são depositados, por guia, na conta bancária do Cofre do Tribunal de Contas, devendo o duplicado da guia, comprovativo do depósito efectuado, ser entregue no Tribunal de Contas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do primeiro salário processado e vencido ou do primeiro pagamento efectuado, respectivamente

2 No caso a que se refere o n.º 3 do artigo 6º, a guia de depósito comprovativa do pagamento antecipado de emolumentos acompanha as contas submetidas a julgamento

3 Nos recursos, o recorrente tanto pode proceder ao pagamento antecipado do mínimo do emolumento devido, por depósito na conta do cofre e no prazo de 5 dias a contar da interposição como por entrega da quantia correspondente contra recibo e dentro do mesmo prazo

4 O emolumento devido pela passagem de certidões deve ser pago por entrega de quantia devida contra recibo, no acto em que forem requeridas ou solicitadas

5 Os emolumentos que só são liquidados a final são pagos por depósito na conta do cofre, no prazo e de acordo com o disposto no artigo seguinte

ARTIGO 8º
(Emolumentos devidos a final)

1 Nos emolumentos liquidados e devidos a final, o pagamento por depósito na conta do cofre deve ser efectuado no prazo de 45 dias a contar da notificação da pessoa ou entidade que por ele responde

2 Em caso de reclamação ou de pedido de redução nos termos permitidos pelo artigo 4º, n.º 2, o prazo conta-se da data da notificação da decisão do tribunal que recair sobre essas questões

ARTIGO 9º
(Reclamação e pedido de redução)

Aplicam-se ao pedido de redução de emolumentos as normas que regulam a reclamação e a esta o disposto no Código das Custas Judiciais, com as devidas adaptações

ARTIGO 10º
(Pagamento coercivo e garantias de pagamento)

1 Decorrido o prazo de pagamento voluntário dos emolumentos sem que se mostre efectuado, pode desde logo extrair-se certidão para efeitos de pagamento coercivo no tribunal competente, sendo caso disso

2 O sistema de cobrança estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 e 2, não implica, para efeitos do disposto no presente artigo, a transmissão e a extinção das obrigações dos devedores para as entidades pagadoras ali referidas

3 Não podem ser efectuados pagamentos nos actos e contratos sujeitos a visto sem estarem pagos os emolumentos devidos pela sua concessão e os funcionários que procederem em contravenção da norma aqui estabelecida incorrem em responsabilidade disciplinar

4 O Tribunal de Contas pode estabelecer, mediante resolução tomada em plenário, outros procedimentos para garantir o pagamento dos emolumentos que lhe sejam devidos

CAPÍTULO II Emolumentos Devidos no Tribunal de Contas

ARTIGO 11.º (Processos de visto)

1 Os emolumentos devidos nos processos de fiscalização prévia são os seguintes

a) actos e contratos relativos a pessoal

3% de remuneração líquida mensal,
limite mínimo 1/5 do salário mínimo mensal da função pública,

b) restantes actos e contratos

1% do valor do contrato,
limite mínimo 1/2 do salário mínimo mensal da função pública

2 Nos contratos de prestação periódica, que não estiverem isentos por força da lei, os emolumentos são calculados sobre o valor do contrato, quando a sua duração for inferior a um ano ou pelo valor anual, se a duração for igual ou superior a um ano

3 Se não for concedido o visto, o emolumento devido é sempre o mínimo estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1, conforme o caso

ARTIGO 12.º (Processos de contas)

1 Os emolumentos devidos nos processos de verificação e julgamento de contas é o seguinte

1% do valor da receita cobrada

2 Nas contas das empresas públicas, ou de sociedades de capitais maioritariamente públicas e nas dos estabelecimentos fabris militares, as taxas estabelecidas no número anterior são aplicadas sobre os lucros do exercício

3 Em qualquer dos casos, o emolumento mínimo a cobrar é o equivalente a 5 vezes o salário mínimo mensal da função pública

4 Às entidades que não dispuserem de receitas próprias apenas é cobrado o emolumento mínimo previsto no número anterior

ARTIGO 13.º (Multa e processos de efectivação de responsabilidade)

Os emolumentos devidos nos processos de multa ou de responsabilidade financeira é de 10% do montante da multa aplicada e de 1% a 5% do montante pelo qual o infractor for responsabilizado

ARTIGO 14.º (Recursos)

1 Nos recursos são devidos os seguintes emolumentos

- a) não sendo o recurso admitido o equivalente a 1/4 do salário mínimo mensal da função pública,
- b) sendo o recurso admitido 1/4 dos emolumentos contados no processo até à fase de interposição do recurso, segundo às taxas aplicáveis,
- c) limite mínimo 1/4 do salário mensal da função pública

2 Se no caso da alínea b) do número anterior, o emolumento for inferior ao limite, é este o devido

3 Não são devidos emolumentos nos recursos de anulação de decisões transitadas em julgado, nos interpostos para efeitos de uniformização de jurisprudência e nos casos de inteiro provimento de recurso, sem prejuízo do disposto no número seguinte

4 Nos recursos interpostos das decisões que não concedam o visto, o emolumento a pagar é o estabelecido no artigo 11.º, caso o recurso seja julgado procedente, descontando-se o emolumento calculado nos termos do n.º 3 da mesma disposição ou não o cobrando se ainda não tiver sido pago

ARTIGO 15.º (Outros processos)

1 Nos inquéritos, auditorias e outros actos de fiscalização realizados fora e à margem de qualquer outro processo, sendo o valor determinado ou determinável, o emolumento devido é o previsto nos n.º 1, 3 e 4 do artigo 12.º com as necessárias adaptações

2 Não estando determinado o valor e não podendo determinar-se, o emolumento devido é o mínimo previsto no n.º 3 do artigo 12.º

ARTIGO 16.º (Certidões)

O emolumento devido pelas certidões é o cobrado por certidões idênticas nos restantes tribunais

ARTIGO 17.º (Reclamação e pedidos de redução)

i Pelas reclamações contra os emolumentos apurados e pelo pedido da sua redução, é devido o emolumento equivalente a 1/5 do salário mínimo mensal da função pública

2. O emolumento não é devido se a reclamação for atendida.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

ARTIGO 18º (Alterações às Taxas)

Compete aos Ministros das Finanças e da Justiça mediante proposta do Presidente do Tribunal de Contas precedida de aprovação do respectivo plenário, proceder à actualização e às alterações das taxas emolumentares previstas no presente diploma, que o funcionário do tribunal vier a determinar ou que, por qualquer outra razão, sejam necessárias.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 14/01 de 12 de Abril

Considerando a necessidade de complementar o estatuto orgânico do Ministério das Relações Exteriores aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/98, de 3 de Julho,

Considerando a urgência que se impõe para disciplinar o ingresso e progressão de carreiras especial e geral do pessoal do Ministério das Relações Exteriores,

No uso das competências que nos são conferidas pelo n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, conjugadas com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 3 de Julho, determina-se

Artigo 1º — É aprovado o quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores, previsto no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 3 de Julho, anexo ao presente decreto executivo conjunto e que dele faz parte integrante

Art. 2º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 3 de Abril de 2001.

O Ministro das Relações Exteriores, João Bernardo de Miranda

O Ministro de Administração Pública, Emprego e Segurança Social, António Domingos Patra Costa Neto

O Ministro das Finanças, Júlio Marcelino Viana Bessa

Quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores a que se refere o artigo 27º do estatuto orgânico

Quadro do pessoal	Estrutura/Categoria	Número de lugares
<i>Cargos políticos</i>	Ministro Vice-Ministro	1 2
<i>Pessoal de direção e chefia</i>	Secretário Geral Director Geral Inspector Geral Director Chefe de departamento Chefe de repartição Chefe de secção	1 3 1 17 42 1 40*
<i>Pessoal diplomático</i>	Embaixador Ministro-Conselheiro Conselheiro 1º Secretário 2º Secretário 3º Secretário Adiçoado	33 35 40 45 50 78 50**
<i>Pessoal técnico superior</i>	Assessor principal Primeiro assessor Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 2 2 2 2 3
<i>Pessoal técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe Técnico médio principal de 2.ª classe Técnico médio principal de 3.ª classe Técnico médio de 1.ª classe Técnico médio de 2.ª classe Técnico médio de 3.ª classe	15 18 20 26 26 60
<i>Pessoal administrativo</i>	Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial Eventurário-dactilográfo	8 10 12 15 30
<i>Pessoal tesoureiro</i>	Tesoureiro principal Tesoureiro de 1.ª classe Tesoureiro de 2.ª classe	1 1 1
<i>Pessoal auxiliar</i>	Motorista principal Motorista principal de 1.ª classe Motorista principal de 2.ª classe Motorista de ligeiro de 1.ª classe Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe Auxiliar administrativo de 2.ª classe	10 10 10 20 1 2 2 8 10 12
<i>Pessoal operário</i>	Encanegador qualificado Operário qualificado de 1.ª classe Operário qualificado de 2.ª classe Operário não qualificado de 1.ª classe Operário não qualificado de 2.ª classe	1 1 2 2 4

* Só para algumas Direções Administrativas (DRH - DAGO, DTC etc.)

** Categoria de transição para o ingresso na carreira diplomática